

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 05/93

Dispõe sobre Convênio de Entrosagem, entre escolas incompletas de primeiro grau, visando o cumprimento dos artigos 3º, 18 e 75 da Lei Federal 5.692/71.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso I do artigo 2º, da Lei 10.403, de 06 de julho de 1971, e considerando a Indicação CEE nº 05/93, aprovada na sessão plenária de 23-06-93,

Delibera:

Artigo 1º - Poderá ser prorrogado, pelo prazo máximo de 4 anos e meio, o Convênio de Entrosagem já firmado até a presente data, mediante "Termo de Entrosagem", entre escolas de primeiro grau.

Artigo 2º - A prorrogação será concedida pela Delegacia de Ensino a que se subordinam as escolas conveniadas, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - Caso as Escolas estejam subordinadas a Delegacias de Ensino diferentes, deve a prorrogação da vigência do convênio ser homologada pelos respectivos Delegados de Ensino.

Artigo 3º Os convênios iniciais só poderão ser celebrados com parecer deste Conselho Estadual de Educação, nos termos da Deliberação nº 05/89 e respectivas Indicações.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 05/93

Artigo 4º - Os processos já protocolados no Conselho de Educação serão apreciados com fundamento na presente Deliberação.

Artigo 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de junho de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente

Depende de homologação do Secretário da Educação.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 492/93
INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação e Câmara
do Ensino do 1º Grau
ASSUNTO : Celebração de Convênio de Entrosagem entre
escolas do 1º grau do sistema estadual de
ensino
RELATORA : Consª Elba Siqueira de Sá Barretto
INDICAÇÃO CEE Nº: 05/93 Aprovado em 23-06-93

CONSELHO PLENO

Após promulgada a Lei Federal 5.692/71, vários Pareceres do Conselho Federal de Educação e deste CEE analisaram a matéria de que trata seu artigo 18 - "O Ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos ..." - com relação à qual o Capítulo VIII do mesmo diploma legal (Disposições Transitórias) prescreveu as seguintes normas de implantação:

"Artigo 75 - Na implantação do regime instituído pela presente Lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1º grau:

"I - As atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1º grau;

"II - Os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1º grau;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 492/93

INDICAÇÃO CEE Nº 05/93

"III - Os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos à forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1º grau."

Firmou-se jurisprudência, neste Colegiado, quanto a se adotar a sugestão proposta no artigo 3º da Lei Federal 5.692/71 - convênio de entrosagem - como recurso para a oferta de 1º grau integral. Vários Pareceres resolveram casuisticamente a questão e, no Parecer CEE 291/83, da Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro, foram traçados parâmetros, como orientação, para que a celebração de convênios de entrosagem entre escolas incompletas de 1º grau realmente atendesse a situações emergenciais, por um período transitório, com o objetivo de não prejudicar o aluno, cortando-lhe a possibilidade de continuar estudos no ensino fundamental.

No decorrer desses anos, observou-se que a proposta de utilização da estratégia de entrosagem resultou em benefício para muitas escolas, que, gratuitas, semi gratuitas ou assistenciais, vêm atendendo comunidades de população escassa onde a rede estadual de ensino não mantém classes. Por outro lado, tem-se observado, principalmente em anos recentes, a aplicação dessa norma geral entre escolas de 1º grau da rede privada.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 492/93

INDICAÇÃO CEE Nº 05/93

A Deliberação CEE nº 05/89 e as Indicações que a acompanham, sob números 02/89 e 06/89, e , anteriormente, o citado Parecer 291/83, procuraram estabelecer prazos para vigência dos convênios de entrosagem, como um período de carência, para que as escolas pudessem, paulatinamente, adaptar-se às normas legais. Por duas vezes foi o período dilatado; pedidos de prorrogação têm sido autorizados sem maiores objeções, mas, com relação aos pedidos de novos convênios, tem, este Colegiado, sido bastante cauteloso, examinando as propostas metodológicas das escolas envolvidas e sua localização em relação à área de jurisdição das Delegacias de Ensino. Nessa linha, foram exarados Pareceres como os de números 1.360/92, 1.361/92 e 211/93.

Referidas concessões tiveram como prazo final de vigência o mês de junho de 1993, como determinou a Deliberação CEE 05/89.

Trata se, porém, de um número de pedidos muito reduzido, se considerarmos o universo de escolas de São Paulo. Isso indica o esforço dispendido pelo sistema de ensino estadual, que conseguiu, ao longo dos vinte e dois anos de vigência da Lei 5.692/71, oferecer à população a escola completa de oito séries no primeiro grau, o que sem dúvida deve ser considerado um ganho inestimável frente à situação encontrada na maior parte do país.

Em face desta realidade e considerando que legislação superveniente poderá acarretar alterações na seriação do ensino fundamental, parece-nos mais prudente não alterar basicamente os termos em que vêm sendo realizados os convênios de entrosagem.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 492/93

INDICAÇÃO CEE Nº 05/93

O que se propõe é que a autorização para a prorrogação desses convênios ,a partir de junho de 1993, seja concedida pelas Delegacias de Ensino a que se subordinam as escolas, nos termos da Deliberação CEE nº 05/89 e Indicações CEE nºs 02/89 e 06/89.

Permanece válidas as orientações do Parecer CEE 1.386/91, quanto a convênios novos. Apenas o Conselho Estadual de Educação poderá autorizá-los, se comprovada a necessidade de oferta.

Com os esclarecimentos acima, indicamos ao Plenário o projeto de Deliberação anexo.

São Paulo, 09 de junho de 1993

A) CONS^a ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de junho de 1993.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 492/93

INDICAÇÃO CEE Nº 05/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova,
por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de Junho
de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente